

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 16/08/2011

ITEM 55

Processo: TC-336/026/09

Prefeitura Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Arlindo Eduardo Fantini.

Advogado(s): Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e Lindolfo José Vieira da Silva.

Acompanha(m): TC-000336/126/09 e Expediente(s): TC-001000/005/09 e TC-000456/005/11.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

O processo em pauta trata das CONTAS DO
EXECUTIVO MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 2009.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR / 8 que, em relatório juntado às fls. 14/92 dos autos, apontou falhas ⁽¹⁾, as quais foram justificadas, por ocasião da juntada da defesa, às fls. 99/137.

Os Órgãos Técnicos da Casa, instados a se manifestarem divergem entre si:

Assessoria Técnica da ATJ (Unidade Econômica), conclui pela emissão de parecer desfavorável, em razão dos pagamentos irregulares de precatórios, uma vez que a Administração Municipal não fez prova do cumprimento das exigências previstas pela Emenda Constitucional nº 62/09.

¹ Planejamento e Execução Física, Execução Orçamentária, Transferência de Recursos, Licitações, Contratos, Ordem Cronológica de Pagamentos, Pessoal, Tesouraria, Bens Patrimoniais, Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Atendimento as Instruções deste Tribunal e Sistema Audesp.

Assessoria Técnica da ATJ (Unidade Jurídica, Chefia e SDG, concluem pela emissão de parecer favorável, com recomendações, pois entendem que a questão dos precatórios encontra-se superada com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou a sistemática de liquidação dos débitos judiciais, vigente anteriormente.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009, foram apresentadas com falhas as quais foram parcialmente sanadas, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para afetar as contas, cabendo recomendações.

Assim, considerando as conclusões majoritárias dos Órgãos Técnicos da Casa, e tendo em vista, ainda, que os índices constitucionais e legais foram respeitados, como por exemplo:

-no Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de 25,05%, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do Fundeb, 100% desses recursos foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, deste total, 61,35%, foram direcionados aos Profissionais do Magistério.

-na Saúde foram investidos 17,12% do produto da arrecadação, e, por outro lado, os dispêndios com pessoal e reflexos corresponderam a 52,88% da receita corrente líquida, abaixo do limite.

-já a Execução Orçamentária apresentou um déficit de 3,77%,

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

À margem do parecer, acolho as recomendações formuladas por SDG, às fls. 160/162 dos autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

À Unidade Regional de São José do Rio Preto/UR-8, determino que, em próxima inspeção "in loco", certifique-se do efetivo cumprimento das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, especialmente, aquela relativa ao cumprimento das exigências previstas pela Emenda Constitucional nº 62/09, bem como, daquelas que deverão ser implementadas pela Administração Municipal, em face das recomendações consignadas no corpo do relatório da fiscalização e da manifestação de SDG.

Determino, ainda, o arquivamento do expediente nº 456/005/11 e seu anexo, uma vez que a matéria nele abordada subsidiou item próprio do relatório de auditoria.

Quanto ao Expediente nº 1000/005/09, determino o retorno do mesmo ao meu Gabinete para instrução complementar.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 16 DE AGOSTO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.